

O TERCEIRO PREJUDICADO, O CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E A LEI Nº 15.040/2024

THE THIRD PARTY, THE CONTRACT OF LIABILITY INSURANCE AND THE LAW Nº 15.040/2024

Ilan Goldberg

Cursa estágio pós-doutoral em Direito Comercial na USP. Doutor em Direito Civil pela UERJ. Mestre em regulação e concorrência pela UCAM. Professor da FGV Direito Rio.

Sócio de Chalfin, Goldberg & Vainboim Advogados.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1720-9954>. E-mail: ilan@cgvf.com.br

Resumo: A Lei nº 15.040/2024 estabeleceu mudanças significativas no seguro de responsabilidade civil. Elevou a tutela do terceiro prejudicado à tutela até então oferecida ao segurado (art. 98), positivou a ação judicial a ser diretamente proposta pelo terceiro contra a seguradora, conjuntamente contra o segurado (art. 102), além de ter trazido instrumentos capazes de potencializar o relacionamento entre os terceiros prejudicados e a seguradora. Assim, por meio do art. 105, criou a obrigação de comunicação dos seguros de responsabilidade civil pelo segurado aos terceiros, permitiu a celebração de acordos diretamente pelas seguradoras com os terceiros (art. 106) e, ainda, cuidou da hipótese em que haja pluralidade de terceiros prejudicados pela conduta do segurado (art. 107). O artigo propõe um exame atento dessas mudanças, a requerer certas cautelas por parte do intérprete.

Palavras-chave: O terceiro prejudicado. O contrato de seguro de responsabilidade civil. A Lei nº 15.040/2024. Instrumentos em prol de sua tutela.

Abstract: Law No. 15,040/2024 established significant changes in civil liability insurance. It increased the protection of the injured third party to the protection previously offered to the insured (art. 98), established the possibility of a lawsuit to be directly filed by the third party against the insurer, jointly against the insured (art. 102), and introduced instruments capable of strengthening the relationship between third parties and the insurer. Thus, in art. 105, it created the obligation for the insured to communicate civil liability insurance to third parties, allowed the insurers to enter into agreements with third parties (art. 106), and, also, addressed the case in which there are multiple third parties harmed by the insured's conduct (art. 107). This article proposes a careful examination of these changes, requiring certain caution on the part of the interpreter.

Keywords: The third party. The civil liability insurance contract. Law No. 15,040/2024. Instruments in favor of its protection.

Sumário: I Introdução – II Do ostracismo ao protagonismo. O terceiro prejudicado na LCS – III A informação obrigatória aos terceiros prejudicados do seguro de responsabilidade civil contratado pelo segurado – IV A celebração de acordo pela seguradora com o terceiro prejudicado, sem implicação de culpa do segurado – V O concurso de terceiros prejudicados – VI Conclusões – Referências

I Introdução

Do ostracismo ao protagonismo. A Lei nº 15.040/2024 – a nova lei do contrato de seguro – doravante LCS – projetou o terceiro prejudicado – aquele que não compõe a relação jurídica originalmente concebida entre segurado e seguradora – a uma posição de relevância nos contratos de seguros de responsabilidade civil.

É que para além de tutelar o patrimônio do segurado contra possíveis obrigações decorrentes do advento de sua responsabilidade civil – efeito jurídico até então considerado principal nesta espécie securitária – a LCS também promoveu a tutela do terceiro prejudicado de maneira direta, viabilizando o exercício de sua pretensão contra a seguradora, contanto que o faça conjuntamente contra o segurado em litisconsórcio passivo – LCS, art. 102.¹

A Lei, assim, positivou no ordenamento jurídico brasileiro a chamada “ação direta” do terceiro prejudicado contra a seguradora, demanda que, há tempos, já havia sido identificada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência de nossos tribunais, o que se consolidou por intermédio da Súmula nº 529 do STJ.²

E essa dupla tutela dos interesses do segurado e do terceiro prejudicado nos seguros de responsabilidade civil trazida pela LCS veio acompanhada de outros atributos, justamente no sentido de potencializar a causa³ a que se destina o seguro de responsabilidade civil – o pagamento de indenização a terceiros, evitando que o patrimônio do segurado seja maculado em virtude de suas condutas culposas.

¹ LCS. Art. 102. Os prejudicados poderão exercer seu direito de ação contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado. Parágrafo único. O litisconsórcio será dispensado quando o segurado não tiver domicílio no Brasil.

² STJ, Súmula nº 529. No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

³ Para fins de orientação do leitor, o sentido de causa empregada no texto se refere à síntese dos efeitos jurídicos essenciais promovida pelo seguro de responsabilidade civil, o que corresponde à doutrina de PUGLIATTI, Salvatore. *Precisazioni in tema di causa del negozio giuridico. Diritto Civile: Metodo – Teoria – Pratica*. Milano: Giuffrè, 1951, p. 108-109. Para uma análise detida da causa do seguro de responsabilidade civil remete-se a GOLDBERG, Ilan. *O contrato de seguro D&O*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022, p. 106-123.

Nesse sentido, a Lei, no art. 105, também inovou ao estabelecer a obrigação de que o segurado informe aos terceiros prejudicados a respeito da contratação dos seguros de responsabilidade civil, e, no art. 106, viabilizou a celebração de acordos com os terceiros prejudicados diretamente pela seguradora, sem que isto implique em reconhecimento de culpa por parte do segurado.

Ainda, vale dizer que o art. 107 trouxe novos contornos na temática relacionada ao concurso de possíveis terceiros prejudicados perante a seguradora, resultantes de conduta do segurado, ao estabelecer a regra segundo a qual o pagamento aos terceiros conhecidos pela seguradora a liberará da obrigação de indenizar.

Uma rápida análise das regras estabelecidas pelos artigos 98, 102, 105, 106 e 107 da LCS permite verificar-se que o seguro de responsabilidade civil foi sensivelmente alterado, a fim de preenchê-lo, agora sob a perspectiva legislativa, da relevância que o cotidiano já lhe havia conferido há tempos.

E.g., os seguros de responsabilidade civil geral, operacional, produtos, além de tipos específicos como os seguros *E&O*, *cyber* e *D&O*, são mesmo relevantíssimos na vida em sociedade, impactando a vida tanto de segurados quanto de terceiros prejudicados de maneira significativa. Observa-se de maneira positiva a primazia da tutela do terceiro, ladeada pela tutela do segurado, quando se examina o art. 98 da LCS, considerando que teorias antiquadas como a do reembolso, que condicionavam o pagamento pela seguradora ao prévio atingimento do patrimônio do segurado, não tem mais vez.⁴

Nada obstante, é preciso ter cautela com as inovações estabelecidas – (i) obrigação de informação pelo segurado aos terceiros a respeito da contratação do seguro de responsabilidade civil, (ii) celebração de acordos pela seguradora diretamente com o terceiro, independentemente de anuência do segurado e sem implicação de sua culpa e (iii) a dinâmica trazida pela LCS ao pagamento pela seguradora quando houver pluralidade de vítimas – das quais nos ocuparemos à continuação.

⁴ Em perspectiva histórica, vale a leitura de “A prescrição nos seguros de responsabilidade civil”, de Ricardo Bechara Santos: “Daí, não seria ocioso de início esclarecer que, no Brasil e em boa parte do mundo, no seguro de Responsabilidade Civil, sendo de reembolso por excelência, há que se caracterizar em primeiro lugar a responsabilidade civil do segurado e, ao menos em tese e em princípio, o pagamento pelo mesmo despendido para, depois, assegurar-lhe o direito de reembolso junto ao segurador com quem contratara, normalmente chamado à liça” (SANTOS, Ricardo Bechara. A prescrição nos seguros de responsabilidade civil. In: *Direito de seguro no cotidiano*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 203-213).

II Do ostracismo ao protagonismo. O terceiro prejudicado na LCS

No Código Civil de 2002, o seguro de responsabilidade civil recebeu a atenção do legislador apenas do art. 787, cujo *caput* determinava que “o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro”. Em razão de condutas omissivas e/ou comissivas do segurado que causassem danos a terceiros, o seguro de responsabilidade civil seria acionado a fim de evitar que o patrimônio do segurado fosse arranhado.

O centro das atenções voltava-se, assim, ao segurado e seu patrimônio, na medida em que o seguro de responsabilidade civil funcionava como uma espécie de anteparo, a fim de evitar que ele fosse consumido com o pagamento de indenizações aos terceiros prejudicados.

Ao observar o passado, vale dizer que no Código Civil de 1916 o seguro de responsabilidade civil não dispunha de nem mesmo um artigo, o que, talvez, justificava-se pelo fato de que, à época, essa modalidade contratual era muito pouco desenvolvida, característica que, provavelmente, decorria do desenvolvimento ainda incipiente dos estudos a propósito da responsabilidade civil.

Com a “explosão” dos acidentes de responsabilidade civil no século passado, a responsabilidade civil desenvolveu-se formidavelmente, havendo diversas teorias com o intuito de colocar a vítima dos acidentes respectivos no centro de atenção dessa disciplina. Foi-se o tempo em que os olhares estiveram vertidos para o ofensor e, a reboque, à necessidade de demonstração de sua culpa, dos danos e do nexos causal respectivo, transmutando-se a ênfase à vítima, cujas perdas e danos devem ser reparadas.⁵

Nesse caminho em que se viu o giro conceitual da responsabilidade civil, a doutrina passou, entre outros institutos, pela culpa presumida, pela responsabilidade civil objetiva e, mais recentemente, vem desenvolvendo a responsabilidade preventiva, tudo com o propósito de, para além de indenizar as vítimas, evitar que suas perdas se concretizem.⁶

⁵ Assim foi observado o conhecido “giro conceitual da responsabilidade civil”, segundo a lição de Orlando Gomes: “Hoje, mudou o ângulo visual dessa teoria no tratamento dos problemas. O regime da responsabilidade está passando por uma revisão importante, e manifestam-se tendências que o renovam significativamente. A mais interessante mudança de ângulo visual é o giro conceitual do ato ilícito para o dano injusto. Acompanham-na: a) a substituição pelo mecanismo do seguro; b) a monetarização dos riscos. [...] Todas as transformações e propensões que acabam de ser enumeradas resultam de causas diversas, que as explicam pela mudança de condições de vida na corrente metade do século em curso, propícias à multiplicação dos danos, à criação pela indústria de novos riscos, à ocorrência de “danos anônimos e inevitáveis” e à proliferação de atividades perigosas” (GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In: FRANCESCO, José Roberto Pacheco di (Org.). *Estudos em homenagem ao Professor Sílvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 293-294).

⁶ No anteprojeto de reforma do Código Civil, Nelson Rosendal acentua que a responsabilidade preventiva teve a atenção do legislador: “A tutela preventiva. A prevenção é o cerne da responsabilidade civil

Trajatória similar também pôde ser testemunhada no desenvolvimento dos seguros de responsabilidade civil. Num passado já distante, o segurado não podia informar ao terceiro a propósito do seguro que havia contratado, sob pena de perda do direito à indenização. Como observa Gustavo de Medeiros Melo, o terceiro era um estranho à seguradora, recomendando-se que dele houvesse distância:

O terceiro vítima do acidente era um elemento absolutamente estranho ao negócio. Conta-se que, no mercado, as seguradoras costumavam operar no escuro, mantendo certa distância dos terceiros lesados, a ponto de haver nas apólices cláusula proibitiva de divulgação do seguro ou de chamamento delas ao processo instaurado contra o segurado.⁷

Considerando a restrição imposta ao segurado, que, repita-se, não podia informar aos terceiros a respeito do seguro contratado, ganharam força teorias como a já referida teoria do reembolso, que implicavam na adoção de uma marcha que, ao fim e ao cabo, prejudicava o próprio segurado.

O argumento defendido na ocasião era de que o terceiro não mantinha relação jurídica com a seguradora, a inviabilizar o exercício de sua pretensão contra ela. O seguro de responsabilidade civil, embora destinado ao pagamento das perdas causadas pelo segurado ao terceiro, trazia essa obrigação submetida a uma condição, qual seja, que o segurado, primeiramente, pagasse a indenização ao terceiro para, a partir disto, nascesse a sua pretensão com vistas ao recebimento da soma respectiva perante a seguradora.

contemporânea. O que se deu à reparação de danos em termos de protagonismo nos últimos dois séculos, necessariamente, se concederá à prevenção daqui por diante. Nos últimos 300 anos, o homem assumiu a gestão da natureza para que esta obedecesse às necessidades da civilização. Não obstante todos os benefícios obtidos, essa fase se exauriu, pois, alcançamos o limite de suportabilidade do planeta. [...] *Alterum nun laedere*, avisaram os romanos! Evitar e mitigar um dano se converte em questão central e maior desafio para a responsabilidade civil do século XXI” (ROSENVALD, Nelson. Função preventiva da responsabilidade civil no Anteprojeto de Reforma do Código Civil brasileiro. In: *Revista de Direito da Responsabilidade*. Ano 7. p. 312-313. Disponível em <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2025/funcao-preventiva-da-responsabilidade-civil-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil-brasileiro-nelson-rosenvald/>. Visitado em: 19 maio 2025).

⁷ MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016, p. 40. No mesmo sentido: DONATI, Antigono. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. Milano: Giuffrè, 1956, v. 3, n. 724, p. 328; MORANDI, Juan Carlos Félix. Seguro de responsabilidad civil. In: *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros*. Bogotá: Javegraf, n. 08, 1996, p. 08; VITERBO, Camilo. *El seguro de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Depalma, 1944, p. 174; CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de. *Seguro da Responsabilidade Civil Fundada em Acidentes de Viação – Da Natureza Jurídica*. Coimbra: Almedina, 1971, p. 38.

Essa feição meramente reativa (e não preventiva ou proativa) se vê no artigo 787 do Código Civil de 2002, tanto no *caput* quanto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, a seguir reproduzidos:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

A norma prevista no *caput* assegura a tutela do patrimônio do segurado, não do terceiro. O §1º obriga o segurado a informar à seguradora a respeito de seu ato, suscetível de lhe acarretar a responsabilização, ou seja, a regra se reveste de um componente reativo, não proativo/preventivo.

O §2º restringe o comportamento do segurado, tolhendo-o de assumir a sua responsabilidade, bem como transigir com o terceiro, sem anuência expressa da seguradora. Mesmo numa hipótese em que o segurado agisse em prol dos interesses da seguradora, celebrando acordo que resultasse em menores perdas a pagar ao terceiro, a regra era restritiva.

E o §3º, com esse mesmo teor reativo, obrigava o segurado, uma vez citado em ação judicial movida pelo terceiro, a cientificar a seguradora.⁸

A jurisprudência de nossos Tribunais, inspirada por acórdãos paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça, já sinalizava a superação dessa visão fechada a respeito da causa do seguro de responsabilidade civil.⁹ Os seus efeitos jurídicos

⁸ O caráter reativo do art. 787 do Código Civil de 2002 inspirou-se no art. L124-2 do Code des Assurances francês, igualmente reativo. Code des Assurances. Article L124-2. L'assureur peut stipuler qu'aucune reconnaissance de responsabilité, aucune transaction, intervenues en dehors de lui, ne lui sont opposables. L'aveu de la matérialité d'un fait ne peut être assimilé à la reconnaissance d'une responsabilité.

⁹ O acórdão mencionado a seguir foi paradigmático: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE AUTOMÓVEL. GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DO VEÍCULO. SEGURADO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEFICÁCIA PARA TERCEIROS. PROTEÇÃO À VÍTIMA. NECESSIDADE. TIPO SECURITÁRIO. FINALIDADE E FUNÇÃO

essenciais, sem embargo do disposto no art. 787, *caput*, do Código Civil de 2002, já iluminavam o terceiro, o que resultava na aplicação *in concreto* da função social dos contratos, a impor uma releitura do princípio da relatividade dos efeitos do contrato.¹⁰

Diante desse cenário a LCS, no artigo 98, o primeiro dedicado ao seguro de responsabilidade civil, inaugura a seção dispondo que “o seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, assim como o dos terceiros prejudicados à indenização”.

Foi-se o tempo, portanto, em que o terceiro não tinha voz, em que lhe restava um papel de ostracismo e de posicionamento nas sombras deixadas pelos contratantes. A LCS o iluminou, o que soa positivo considerando que ao pagar indenização num seguro de responsabilidade civil a um terceiro, a seguradora evitará a diminuição do patrimônio do segurado. Deve-se ter cuidado, no entanto, com a alcance da pretensão que será exercida pelo terceiro, a teor do disposto no art. 102 da LCS, acima reproduzido.

Sempre que se observar a propositura de ação pelo terceiro contra a seguradora, conjuntamente contra o segurado, deve-se ter em mente dois aspectos fundamentais: (i) com vistas à responsabilização do segurado, o fundamento do direito do terceiro decorrerá de responsabilidade extracontratual do segurado, como determinam os artigos 186 c/c 927 e ss. do Código Civil de 2002; (ii) preenchidos os pressupostos ensejadores do dever de indenizar pelo segurado, aí será preciso

SOCIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em virtude de acidente de trânsito na qual houve denunciação da lide à seguradora. 3. Consiste a controvérsia recursal em definir se é lícita a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista, causador do dano a terceiro, dirigiu em estado de embriaguez. 4. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) oriundo da embriaguez do segurado ou de preposto que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedentes. 5. Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco. 6. A garantia de responsabilidade civil não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas, em igual medida, também preservar o interesse dos terceiros prejudicados à indenização. 7. O seguro de responsabilidade civil se transmudou após a edição do Código Civil de 2002, de forma que deixou de ostentar apenas uma obrigação de reembolso de indenizações do segurado para também abrigar uma obrigação de garantia da vítima, prestigiando, assim, a sua função social. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.684.228/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 5/9/2019).

¹⁰ Como referência, vale o exame de PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

examinar os limites causais, temporais e financeiros previstos no contrato de seguro firmado pelo segurado (responsabilidade contratual).

Segundo o disposto no art. 103 da LCS, “salvo disposição legal em contrário, a seguradora poderá opor aos prejudicados as defesas fundadas no contrato de seguro que tiver contra o segurado antes do sinistro”. Convém recordar sempre que o direito do terceiro a ser exercido contra a seguradora decorre do contrato firmado pelo segurado, o qual funcionará como o limite à responsabilização daquela. Noutras palavras, o direito do terceiro equivale ao direito do segurado. Não poderá ser maior ou mais abrangente.

Entendido o alcance do direito do terceiro, passa-se à análise da obrigação estabelecida pela LCS no art. 105.

III A informação obrigatória aos terceiros prejudicados do seguro de responsabilidade civil contratado pelo segurado

Nos termos do art. 105 da LCS, cabe ao segurado avisar ao terceiro prejudicado a respeito do seguro de responsabilidade civil contratado.

Art. 105. O segurado deverá empreender os melhores esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.

A obrigação trazida pela norma tem a finalidade de potencializar o exercício de pretensões pelos terceiros contra a seguradora, como dispõe o art. 102. Na medida em que o legislador positivou o exercício dessa pretensão, o conhecimento do seguro de responsabilidade civil pelo terceiro é fundamental para que a mesma possa ser corretamente endereçada.

A origem do dispositivo pode ser encontrada na lei de seguros da Espanha – Ley nº 50/1980, e, também, na lei de seguros de Portugal – Decreto-Lei nº 72/2008. Iniciando pela lei de seguros da Espanha, o primeiro artigo a ser referido é o de nº 74, que trata de obrigação do segurado de informar ao terceiro a respeito do seguro de RC contratado. Veja-se:

Art. 74.

Salvo pacto en contrario, el asegurador asumirá la dirección jurídica frente a la reclamación del perjudicado, y serán de su cuenta los gastos de defensa que se ocasionen. El asegurado deberá prestar la colaboración necesaria en orden a la dirección jurídica asumida por el asegurador.

No obstante lo dispuesto en el párrafo anterior, cuando quien reclame esté también asegurado con el mismo asegurador o exista algún otro posible conflicto de intereses, éste comunicará inmediatamente al asegurado la existencia de esas circunstancias, sin perjuicio de realizar aquellas diligencias que por su carácter urgente sean necesarias para la defensa. El asegurado podrá optar entre el mantenimiento de la dirección jurídica por el asegurador o confiar su propia defensa a otra persona. En este último caso, el asegurador quedará obligado a abonar los gastos de tal dirección jurídica hasta el límite pactado en la póliza.

O artigo está inserido no âmbito do seguro de proteção jurídica que, na Europa, desenvolveu-se de maneira amplíssima.¹¹ Nos termos previstos no art. 74, segunda parte, cumpre ao terceiro prejudicado informar imediatamente ao segurado a respeito da contratação de apólice com a mesma seguradora a fim de evitar conflito de interesses.

De maneira mais específica àquilo que o art. 105 da LCS tutela, observe-se o art. 76 da lei espanhola:

Art. 76

El perjudicado o sus herederos tendrán acción directa contra el asegurador para exigirle el cumplimiento de la obligación de indemnizar, sin perjuicio del derecho del asegurador a repetir contra el asegurado, en el caso de que sea debido a conducta dolosa de éste, el daño o perjuicio causado a tercero. La acción directa es inmune a las excepciones que puedan corresponder al asegurador contra el asegurado. El asegurador puede, no obstante, oponer la culpa exclusiva del perjudicado y las excepciones personales que tenga contra éste. A los efectos del ejercicio de la acción directa, el asegurado estará obligado a manifestar al tercero perjudicado o a sus herederos la existencia del contrato de seguro y su contenido.

A parte final do enunciado normativo aponta à obrigação do segurado de informar ao terceiro ou aos seus herdeiros quanto à existência e ao conteúdo do seguro contratado.

¹¹ No Brasil, o seguro de proteção jurídica nem mesmo é comercializado; a cobertura que dele mais se assemelha é de custos de defesa, bastante comum nos seguros *D&O*, *E&O* e *cyber*. Para fins de aprofundamento a propósito do seguro de proteção jurídica: CANO FERRÉ, Pedro. *Seguro de protección jurídica*. Disponível em <http://www.asociacionabogadosrcs.org/ponencias/pon8.pdf>, visitado em 19 maio 2025. GARCIA GONZÁLEZ, César. *Origen, situación actual y futuro del seguro de protección jurídica*. Madrid: Fundación Mapfre, 2012. OLIVENCIA RUIZ, M. El seguro de protección jurídica. Del pasado al futuro. In: *8º Congreso internacional de aseguradores de defensa jurídica*. Sevilla, 1981.

Em Portugal, a referência ao art. 105 da LCS colhe-se do art. 140 que, cuida tanto da referida “ação direta” quanto da informação sobre a contratação do seguro ao terceiro:

Artigo 140.º

Defesa jurídica

1 – O segurador de responsabilidade civil pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco ele tenha assumido, suportando os custos daí decorrentes.

2 – O contrato de seguro pode prever o direito de o lesado demandar directamente o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado.

3 – O direito de o lesado demandar directamente o segurador verifica-se ainda quando o segurado o tenha informado da existência de um contrato de seguro com o conseqüente início de negociações directas entre o lesado e o segurador.

4 – Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

5 – No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o segurado obtenha.

6 – O segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.

7 – São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

Em termos comparativos, é interessante observar que em Portugal a propositura de ação pelo terceiro contra a seguradora fica inserida no âmbito da autonomia privada das partes contratantes (n. 2), valendo registrar que a propositura da demanda pelo terceiro requer o preenchimento de duas condições, quais sejam: a informação pelo segurado ao terceiro a respeito do seguro contratado e que sejam

iniciadas as negociações diretas entre o terceiro e a seguradora (n. 3).¹² A norma estabelecida no n. 4 assemelha-se àquela observada no art. 74 da lei espanhola, a fim de evitar possíveis conflitos de interesses.

A obrigação instituída pelo art. 105 da LCS pode gerar algumas consequências práticas importantes, cujo exame já fora realizado a propósito dos efeitos do art. 76 da lei de seguros da Espanha.

A primeira problemática enxergada refere-se ao alcance da obrigação de prestar informações aos terceiros prejudicados, isto é, se esta obrigação seria extensiva também à seguradora, para além do segurado, como corolário do dever anexo de cooperação, inerente à cláusula geral de boa-fé objetiva (Código Civil, art. 422). Ora, se é dever do segurado prestar essa informação, poderia intuir-se que obrigação do mesmo jaez seria oponível à seguradora.

Esse ideário já foi visto na Espanha, reproduzindo-se a seguir o comentário de Fernando Sánchez Calero:

El artículo 76 impone al asegurado el deber de manifestar al tercero perjudicado o a sus herederos la existencia del contrato de seguro y su contenido». El sujeto sobre el que recae ese deber es el asegurado, si bien algunas sentencias de la Sala 2ª del Tribunal Supremo -cuyo rigor con los aseguradores es notorio- ha interpretado este párrafo en el sentido de que «el asegurador viene obligado a manifestar al perjudicado o a sus herederos la existencia del contrato de seguro y su contenido (art 76 in fine), corroboración de que su clausulado les trasciende y afecta». Este deber del asegurado procede, según resulta de la formación de este precepto, del texto del Anteproyecto de 1969, donde aparecía con una redacción idéntica a la actual (cfr. art. 109).¹³

Com o devido respeito às decisões referidas por Sánchez Calero, cujo rigor contra as seguradoras é por ele sublinhado, parece-nos que obrigação dessa natureza seria inviável no ordenamento jurídico brasileiro. Num universo de milhões de seguros de responsabilidade civil e milhões de demandas de responsabilidade civil as mais variadas, entende-se que seria impossível às seguradoras investigar e cumprir essa obrigação.

¹² A doutrina é pacífica no sentido do preenchimento das duas condições para que o terceiro possa demandar contra a seguradora. Por todos, ROMANO MARTINEZ, Pedro *et al.* *Lei do contrato de seguro anotada*. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2011, p. 482-483.

¹³ SÁNCHEZ CALERO, Fernando. *Ley de contrato de seguro*. 4. ed. Dir. F. Sánchez Calero. Navarra: Aranzadi, 2010, p. 36-37.

Se aos próprios segurados o adimplemento não seria trivial, considerando acidentes que, às vezes, tocam em vítimas desconhecidas, não haveria como entender esse dever à seguradora.

Examinando agora a parte final do art. 105, é preciso ter clareza a respeito do alcance da locução “*existência e o conteúdo do seguro contratado*”. Noutras palavras, que aspectos o segurado deverá informar aos terceiros a propósito do seguro contratado? A simples informação de contratação do seguro bastaria ou, caberia ao segurado enviar uma cópia da apólice ao terceiro?

O legislador se referiu à *existência e conteúdo*, expressão que, na lei de seguros espanhola, é vista como reveladora dos elementos mínimos necessários à identificação do seguro, além de seus limites causais, temporais e financeiros. O terceiro, ciente da contratação do seguro, precisará saber de que tipo de seguro de responsabilidade civil se está a tratar; temporalmente, qual é o seu período de vigência; a contratação se deu sob o regime de ocorrência ou de reclamação; financeiramente, qual é a importância máxima garantida? O terceiro precisará obter informações que lhe permitam fazer um juízo assertivo quanto à viabilidade da ação a ser ou não proposta contra a seguradora.

Nesse exato sentido a lição de Fernando Sánchez Calero:

La Ley establece que, a efectos de facilitar el ejercicio de la acción directa, el asegurado está obligado a manifestar al tercero perjudicado o a sus herederos la existencia del contrato de seguro y su contenido» (parte final del art. 76; cuestión sobre la que vuelvo en el apartado siguiente). Creo que la simple manifestación del asegurado de la existencia de un contrato de seguro con un asegurador no es suficiente para legitimar a éste pasivamente como deudor de una determinada prestación. Es preciso, en primer lugar, que sea cierta la existencia del contrato de seguro. En segundo lugar, si existe contrato de seguro será necesario que el hecho dañoso esté dentro del contenido del contrato. Además será necesario que exista una deuda de Resarcimiento o de responsabilidad a cargo del asegurado. Problemas difíciles que el artículo 76 trata descuidadamente y que hemos de examinar con detalle al estudiar las llamadas excepciones oponibles por el asegurador.¹⁴

Outra questão que, na prática, poderá trazer problemas diz respeito à possível existência de uma multiplicidade de segurados-lesantes que, individualmente,

¹⁴ SÁNCHEZ CALERO, Fernando. Ley de contrato de seguro. 4. ed. Dir. F. Sánchez Calero. Navarra: Aranzadi, 2010, p. 36-37.

tenham contratado seguros de responsabilidade civil independentes. Se, hipoteticamente, houver cinco segurados-lesantes, as mesmas cinco comunicações serão feitas a apenas um lesado que, por sua vez, refletiria a respeito da maneira por meio da qual exerceria a sua pretensão. Contra todos ou apenas um dos segurados-lesantes?

Se se reconhecer que há responsabilidade *ex delicto* solidária dos segurados-lesantes, então o terceiro poderia demandar contra apenas um segurado-lesante e sua seguradora pela integralidade das perdas causadas, a teor do disposto no Código Civil, artigos 265, 275 e ss., além dos artigos 927 e ss.

E, regressivamente, a seguradora demandada faria o acerto de contas respectivo perante as demais seguradoras, na proporção que lhes fosse imputável.

Trata-se, assim, de uma dinâmica nova que o cumprimento da obrigação prevista no art. 105 da LCS possivelmente trará ao cotidiano das seguradoras.

Pode-se pensar, também, numa hipótese em que o segurado-lesante tenha celebrado o contrato de seguro de responsabilidade civil com seguradoras em regime de cosseguro, cujo tratamento tem assento no art. 35 da LCS.¹⁵

Caberá ao terceiro prejudicado demandar exclusivamente contra a seguradora líder do cosseguro ou, concomitantemente, contra todas as cosseguradoras, cobrando a cota respectiva de responsabilidade de cada qual?

Em conformidade com o disposto no art. 35 da LCS, a resposta é pela propositura da ação apenas contra a seguradora líder que, nos termos do *caput*, representa as demais e, também as substitui ativa e passivamente, perante os juízos estatais e arbitral. Convém atentar à norma trazida no §2º, na medida em que a sentença proferida contra a líder fará coisa julgada contra as demais, que serão executadas nos mesmos autos.

Em face do conteúdo normativo extraído do art. 761¹⁶ do Código Civil de 2002, a LCS foi consideravelmente além, impondo atenção redobrada das seguradoras quanto à celebração dos negócios jurídicos em regime de cosseguro. Eventuais erros e omissões da seguradora líder poderão ensejar a formação de coisa julgada contra todas as cosseguradoras, além de execução nos próprios autos.

¹⁵ LCS. “Art. 35. A cosseguradora líder administra o cosseguro, representando as demais na formação e na execução do contrato, e as substitui, ativa ou passivamente, nas arbitragens e nos processos judiciais. §1º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo de sua resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras. §2º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos. §3º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa. §4º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, o beneficiário ou o terceiro”.

¹⁶ Código Civil. “Art. 761. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos”.

Concluída a análise da obrigação de informação pelo segurado do seguro contratado ao terceiro prejudicado, passa-se à análise do art. 106, mais precisamente, à prerrogativa estabelecida à seguradora com vistas à celebração de acordos com os terceiros.

IV A celebração de acordo pela seguradora com o terceiro prejudicado, sem implicação de culpa do segurado

Trata-se de mais uma inovação trazida pela LCS no art. 106, comparativamente à disciplina prevista no art. 787 do Código Civil de 2002:

Art. 106. Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.

O enunciado normativo se inicia relegando essa questão à autonomia privada das partes, o que significa dizer que o desinteresse do segurado pela realização de acordos diretamente pela seguradora com o terceiro precisará de cláusula específica em seus contratos, sob pena de prevalecer a prerrogativa em sentido contrário.

Feita a ressalva prevista na parte inicial da redação, a norma assevera que a seguradora poderá celebrar transação diretamente com os terceiros prejudicados, o que remete o intérprete a examinar essa prerrogativa diante de cenários fático-jurídicos distintos.

Num primeiro cenário, imagine-se que o segurado-lesante, no caso concreto, tenha realmente sido claramente culpado pelas perdas ocasionadas ao terceiro. A prova é irrefutável e o transcurso do tempo de tramitação da ação judicial apenas onerará ainda mais tanto ao segurado, quanto à seguradora, computando os encargos da mora, juros, custas judiciais e honorários advocatícios.

Para esse primeiro cenário, a celebração de acordo pela seguradora diretamente com o terceiro terá efeitos positivos para todos: segurado, seguradora e terceiro, evitando-se a tramitação de ação judicial longa e todos os desgastes emocionais e financeiros respectivos.

Já no cenário jurídico-fático de número dois tem-se a hipótese contrária. Aqui, o segurado lesante não teve culpa alguma à eclosão das perdas reclamadas pelo terceiro, que se vale desse expediente de maneira emulativa, tudo com o propósito de tentar a sorte reconhecidamente inexistente.

Para essa hipótese, imagine-se que a seguradora quisesse entabular acordo com o terceiro para atender a interesses seus, traduzidos na baixa de sua previsão de sinistros a liquidar, ao arripio da manifestação de vontade do segurado. Afigurando-se clara a inexistência de culpa, o segurado desejaria insistir com a ação judicial para provar, ao final, o desacerto do terceiro.

Segundo os termos previstos no art. 106, admitindo-se que a apólice não tenha cláusula em sentido contrário à regra estabelecida pela norma, a seguradora poderia transigir com o terceiro independentemente da manifestação de vontade do segurado?

Ora, numa interpretação literal do art. 106 a resposta é positiva, mas, não se pode tratar da questão de forma tão rasa. Sistemáticamente, se se está diante de um seguro de responsabilidade civil que tutele os interesses do segurado e do terceiro (LCS, art. 98), é preciso, em primeiro lugar, aferir se o segurado agiu ou não de maneira culposa. A culpa, *in casu*, sempre foi e continuará a ser a pedra de toque dos seguros de responsabilidade civil.¹⁷

E não havendo culpa do segurado, faltarão um pressuposto fundamental para, nos termos do contrato de seguro de responsabilidade civil, a seguradora entabular acordo diretamente com o terceiro cujo direito, frise-se, emana do contrato firmado pelo segurado. Noutras palavras, a pretensão do terceiro está condicionada ao conteúdo do contrato firmado pelo segurado que, por sua vez, precisa da demonstração de sua culpa para que possa ser acionado.

Logo, mesmo diante do conteúdo silente do enunciado previsto no art. 106, parece-nos que a seguradora não poderá firmar acordo diretamente com o terceiro quando o segurado não for culpado pela demanda de fundo.

Passando à análise da segunda parte do dispositivo – a feitura do acordo pela seguradora não implica em reconhecimento de culpa pelo segurado – trata-se de mais uma inovação proposta pela LCS.

Interessante observar que essa mesma temática fora contemplada pela recente Lei Complementar nº 213/2025 – a chamada Lei das Cooperativas e das Associações de Proteção Patrimonial Mutualista, em seu art. 121-C, ao especificamente tratar dos termos de compromisso:

Art. 121-C. O termo de compromisso de que trata esta Seção:

I – não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada;

¹⁷ A propósito da culpa como instrumento que, justamente, desagua nos seguros de responsabilidade civil, é fundamental referir a ALONSO SOTO, R. *El seguro de la culpa*. Madrid: Montecorvo, 1977.

II – poderá prever cláusula penal para a hipótese de total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas, para a hipótese de mora do devedor ou para a garantia especial de determinada cláusula;

III – constituirá título executivo extrajudicial.

Pode-se dizer que a Lei Complementar nº 213/2025 inspirou-se no art. 11, §§5º e 6º da Lei nº 6.385/1976 (Lei do Mercado de Capitais) que, há tempos, previa a possibilidade de celebração de termos de compromisso independentemente de assunção de culpa por parte dos imputados:

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

[...]

§5º. A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigou a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos. [...]

§6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

A conjugação do disposto no art. 106 da LCS com a celebração dos termos de compromisso independentemente de assunção de culpa poderá abrir uma janela de oportunidade a segurados e seguradoras que requer cautela redobrada.

Em matéria de responsabilidade de administradores e seguros *D&O*, a celebração de um termo de compromisso sem reconhecimento de culpa poderá livrar o administrador segurado de um processo administrativo sancionador severo, cuja temática de fundo poderia, inclusive, não dispor de amparo na

apólice de seguro em questão – *e.g.*, hipóteses de violação ao dever de lealdade (Lei nº 6.404/1976, art. 155), *insider trading*, etc.

Nesse sentido, cabe à seguradora revisitar o seu clausulado a fim de verificar qual é o tratamento empregado à celebração dos termos de compromisso, recomendando-se cautela.

Avançando e com olhos vertidos justamente à prerrogativa estabelecida pelo art. 106, ela alcançaria a iniciativa da seguradora a fim de conduzir o segurado à celebração de termos de compromisso, cujo desfecho implicaria em menor cota de responsabilidade à seguradora? A prerrogativa da seguradora teria tamanho alcance, mesmo que esta celebração implicasse em danos à reputação do segurado?

Bem vistas as coisas, entende-se que a inovação trazida pelo art. 106 não pode ser tratada de maneira absoluta, ignorando a aquiescência do segurado. O seguro de responsabilidade civil foi por ele contratado, para tutelar as hipóteses em que sua conduta culposa acarrete danos a terceiro. Esse preceito fundamental jamais poderá ser desconsiderado.

Entende-se que esse dispositivo teve a finalidade de cuidar de hipóteses nas quais o segurado, de maneira egoísta, não deseje firmar acordo com o terceiro, mesmo ciente de que o desfecho da ação judicial lhe será desfavorável. Aqui, parece claro e legítimo o interesse da seguradora em compor com o terceiro, evitando o agravamento das perdas de todos.

Por derradeiro, convém examinar o tratamento empregado pelo legislador à hipótese de concurso de credores composto por uma pluralidade de prejudicados – o art. 107 da LCS.

V O concurso de terceiros prejudicados

O art. 107 da LCS cuida da hipótese em que a conduta do segurado gere perdas a serem indenizadas a uma pluralidade de lesados. Veja-se o dispositivo:

Art. 107. Se houver pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais.

O Código Civil de 2002 não cuidava da situação trazida pelo art. 107. Hipoteticamente, se o segurado atropelar dez terceiros e, algum tempo depois, apenas sete se apresentarem ao segurado e à seguradora, caberá à companhia efetuar o pagamento a esses sete, o que extinguirá a sua obrigação.

A regra estabelecida pelo artigo concentra a sua atenção no pagamento pela seguradora a todos os terceiros conhecidos, considerando, justamente, a ressalva disposta ao final: “sempre que ignorar a existência dos demais”.

No exemplo referido, se a seguradora soubesse da existência das dez vítimas do atropelamento causado pelo segurado e, ainda assim, decidisse pagar a apenas sete, ficaria exposta às consequências do não pagamento aos três remanescentes.

Para além da importância atribuída ao conhecimento dos terceiros prejudicados, o art. 107 positivou a regra segundo o qual, cronologicamente, é importante que os terceiros se apresentem à seguradora o quanto antes, ou, do direito anglo-saxão, a conhecida regra “*first come, first served*”.¹⁸

Entende-se que o legislador poderia também inspirar-se para esse dispositivo na lei de seguros de Portugal, cujo artigo 142 trata da hipótese em que haja pluralidade de lesados atento à regra da proporcionalidade. Veja-se o numeral 1:

Art. 142º.

Pluralidade de lesados

1 – Se o segurado responder perante vários lesados e o valor total das indemnizações ultrapassar o capital seguro, as pretensões destes são proporcionalmente reduzidas até à concorrência desse capital.

2 – O segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Sem embargo do disposto no art. 107, acredita-se que a regra nele estabelecida não colide com a regra da proporcionalidade que, a seu turno, poderá ser concebida pelas partes no conteúdo de seus respectivos contratos.

VI Conclusões

Em termos gerais, entende-se que a LCS foi positiva ao elevar a tutela dos interesses do terceiro à tutela dos interesses do segurado, considerando os efeitos jurídicos essenciais derivados dos contratos de seguro de responsabilidade civil.

¹⁸ Para uma referência à regra “*first come, first served*”: WETERINGS, Wim. Possible conflicts of interest with D&O insurance in event of shareholders’ class actions. In: *European Insurance Law Review*. nº 3/2013, p. 28. Disponível em www.heinonline.org. Visitado em: 19 maio 2025.

Nada obstante essa inovação elogiosa, é preciso ter em mente que a fonte do direito a ser exercido pelo terceiro contra a seguradora, conjuntamente contra o segurado (LCS, art. 102) sempre terá como limites causais, temporais e financeiros o contrato firmado pelo segurado, nada além, nada aquém.

A obrigação prevista no art. 105 acarretará o franco conhecimento dos seguros de responsabilidade civil pelos terceiros, o que, acredita-se, deverá potencializar o exercício dessas pretensões.

Com relação à prerrogativa estabelecida pelo art. 106, recomenda-se cautela considerando que a matéria prima essencial dos seguros de responsabilidade civil reside na culpa do segurado que, se *in concreto* não for demonstrada, deverá obstaculizar a realização de acordos diretamente com os terceiros pela seguradora à revelia do segurado.

O seguro de responsabilidade civil existe porque nele repousa a culpa, representada pelo risco a ser financeiramente transferido à seguradora. Ao analisar a prerrogativa estabelecida à seguradora pelo art. 106, é preciso interpretá-la cautelosamente, a fim de evitar que o interesse da seguradora se sobreponha ao interesse do segurado.

Por último, quanto ao concurso de terceiros prejudicados, entende-se que a regra proporcional representaria um tratamento mais justo e igualitário, evitando-se os excessos da regra “*first come, first served*”.

Referências

ALONSO SOTO, R. *El seguro de la culpa*. Madrid: Montecorvo, 1977.

CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de. *Seguro da Responsabilidade Civil Fundada em Acidentes de Viação* – Da Natureza Jurídica. Coimbra: Almedina, 1971.

CANO FERRÉ, Pedro. *Seguro de protección jurídica*. Disponível em <http://www.asociacionabogadosrcs.org/ponencias/pon8.pdf>. Visitado em: 19 maio 2025.

DONATI, Antigono. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. Milano: Giuffrè, 1956, v. 3, n. 724.

GARCIA GONZÁLEZ, César. *Origen, situación actual y futuro del seguro de protección jurídica*. Madrid: Fundación Mapfre, 2012.

GOLDBERG, Ilan. *O contrato de seguro D&O*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2. ed. 2022,

GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In: FRANCESCO, José Roberto Pacheco di (Org.). *Estudos em homenagem ao Professor Silvío Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989.

MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016.

MORANDI, Juan Carlos Félix. Seguro de responsabilidad civil. In: *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros*. Bogotá: Javegraf, n. 08, 1996.

OLIVENCIA RUIZ, M. El seguro de protección jurídica. Del pasado al futuro. In: *8º Congreso internacional de aseguradores de defensa jurídica*. Sevilla, 1981.

PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PUGLIATTI, Salvatore. *Precisazioni in tema di causa del negozio giuridico*. Diritto Civile: Metodo – Teoria – Pratica. Milano: Giuffrè, 1951.

ROMANO MARTINEZ, Pedro *et al.* *Lei do contrato de seguro anotada*. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2011.

ROSENVALD, Nelson. Função preventiva da responsabilidade civil no Anteprojeto de Reforma do Código Civil brasileiro. In: *Revista de Direito da Responsabilidade*. Ano 7. p. 312-313. Disponível em <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2025/funcao-preventiva-da-responsabilidade-civil-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil-brasileiro-nelson-rosenvald/>. Visitado em: 19 maio 2025.

SÁNCHEZ CALERO, Fernándo. *Ley de contrato de seguro*. Dir. F. Sánchez Calero. 4. ed. Navarra: Aranzadi, 2010.

SANTOS, Ricardo Bechara. A prescrição nos seguros de responsabilidade civil. In: *Direito de seguro no cotidiano*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VITERBO, Camilo. *El seguro de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Depalma, 1944.

WETERINGS, Wim. Possible conflicts of interest with D&O insurance in event of shareholders' class actions. In: *European Insurance Law Review*. nº 3/2013. Disponível em www.heinonline.org. Visitado em: 19 maio 2025.

Jurisprudência

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1.684.228/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Relator para Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 27/8/2019, DJe de 5/9/2019.

Recebido em: 01.09.2025

Aprovado em: 03.11.2025

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GOLDBERG, Ilan. O terceiro prejudicado, o contrato de seguro de responsabilidade civil e a Lei nº 15.040/2024. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 4, p. 17-36, out./dez. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.04.002.
